



Número: **0814881-43.2025.8.20.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Cornélio Alves na Câmara Cível**

Última distribuição : **22/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Efeito Suspensivo a Recurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GUAMARE CAMARA MUNICIPAL (REQUERENTE)		MAURO GUSMAO REBOUCAS (ADVOGADO)	
PODEMOS GUAMARE RN MUNICIPAL (REQUERIDO)		AUGUSTO CESAR DA COSTA LEONES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
33307074	26/08/2025 10:58	Decisão	Decisão

Pedido de Efeito suspensivo em Apelação Cível nº **0814881-43.2025.8.20.0000**

Origem: 2ª Vara da Comarca de Macau/RN

Recorrente: Câmara Municipal de Guimarães

Procurador: Mauro Gusmão Rebouças (OAB/RN nº 4.349)

Recorrido: Partido Podemos (PODE), Agremiação do município de Guimarães/RN

Procurador: Augusto César da Costa Leonês (OAB/RN nº 8.077)

Relator: Desembargador **Cornélio Alves**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo em **Apelação Cível** interposta pela **Câmara Municipal de Guimarães** contra sentença da 2ª Vara da Comarca de Macau/RN, proferida nos autos do **Mandado de Segurança Cível nº 0800608-70.2025.8.20.5105**, impetrado pelo **Partido Podemos (PODE)**. O pronunciamento anulou a eleição da Mesa Diretora realizada em 01/01/2025, determinando a realização de novo pleito, observada a proporcionalidade partidária.

Após a sentença, o impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para reconhecer a eficácia imediata do *decisum*, fixando prazo de 15 dias para cumprimento e estipulando multa diária de R\$ 3.000,00, ainda que pendente o reexame necessário.

Nas razões recursais (id 33245048), o insurgente alegou, em suma, os seguintes pontos: **(i)** violação ao contraditório (art. 1.023, §2º, CPC), por



ausência de prévia intimação; **(ii)** inovação decisória, ao impor eficácia imediata, prazo e multa; **(iii)** uso indevido dos embargos de declaração com efeitos modificativos substanciais; e **(iv)** risco de grave lesão institucional, em virtude da destituição da atual Mesa Diretora, empossada há mais de oito meses.

Diante deste panorama, requereu a suspensão da execução provisória da sentença até o julgamento do mérito recursal, nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC, o efeito suspensivo pode ser concedido quando presentes, de forma cumulativa, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Na espécie, tais pressupostos não se evidenciam em juízo de cognição sumária. Desde a inicial, o impetrante requereu medida liminar, amparada no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que autoriza a suspensão do ato impugnado quando houver fundamento relevante e risco de ineficácia da providência caso deferida apenas ao final.

As partes envolvidas, incluindo a autoridade impetrada, ora recorrente, foram devidamente notificadas (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009), apresentaram informações e exerceram a ampla defesa, inclusive mediante a interposição da presente apelação.

O acolhimento dos embargos de declaração limitou-se a sanar omissão relativa à exatoriedade da sentença e à fixação de prazo para cumprimento, em conformidade com o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, que atribui eficácia provisória à decisão concessiva de segurança, salvo disposição judicial em contrário, o que não ocorreu.



As alegadas nulidades deverão ser examinadas oportunamente pelo colegiado, quando do julgamento do mérito recursal, não havendo, por ora, razão para suspender os efeitos do pronunciamento questionado.

Esclareça-se, ainda, que esta decisão não antecipa qualquer conclusão quanto ao mérito da apelação, limitando-se à verificação dos requisitos previstos no art. 1.012, §4º, do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, permanecendo, nesta fase, a eficácia da sentença impugnada.

Publique-se. Intimem-se.

Natal (RN), 26 de agosto de 2025

Desembargador **Cornélio Alves**

Relator

